TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	745760/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE
ADVOGADO / PROCURADOR	ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, BERNARDO GURECK BORBA, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MATHEUS CORDEIRO ROLIM, MIRIAM CIPRIANI GOMES
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1078/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Paranaguá. Alegação de nulidade por julgamento isolado de feitos conexos. Inexistência de prejuízo. Princípio *pas de nullité sans grief*. Conexão que não impõe julgamento conjunto. Aplicação subsidiária do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil. Negativa de prestação jurisdicional. Incorrência. Fundamentação suficiente. Teto remuneratório. Artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal. Norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Autonomia do Legislativo municipal condicionada aos limites constitucionais. Inexistência de dissídio jurisprudencial. Irredutibilidade de vencimentos. Inaplicabilidade a parcelas percebidas em desconformidade com a Constituição. Art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NJ8B

Tratam os autos de **Recurso de Revisão** interposto pela **Câmara Municipal de Paranaguá** em face do **Acórdão n.º 2538/25 – Pleno** (peça 219), proferido nos autos n.º 60798/25 de Recurso de Revista, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do referido Acórdão, este Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4248/24 – Pleno (peça 200), proferido nos autos n.º 393424/23 de Representação, sob relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo qual o Tribunal julgou parcialmente procedente a Representação diante da constatação de irregularidades relacionadas a (i) ausência de lei específica para o aumento das remunerações dos servidores do Poder Legislativo municipal, e (ii) fixação de vencimentos superiores, no âmbito do Legislativo, para cargos equivalentes aos do Poder Executivo.

A decisão, por unanimidade, deu-se nos seguintes termos (peça 200, fl. 29):

> I. Julgar parcialmente procedente a Representação.
>
> II. Dar ciência da decisão ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Procurador-Geral de Justiça para que ponderem no âmbito de suas competências sobre a conveniência e oportunidade de propor a devida ação declaratória de inconstitucionalidade em abstrato no Tribunal de Justiça quanto ao art. 26, inciso II, da LOM e da Lei n.° 4071/21 que convalidou as Resoluções da Câmara Municipal que aumentaram os vencimentos dos servidores, tendo em vista o aparente descumprimento do art. 27, incisos X e XII, da Constituição do Estado do Paraná.
>
> III. Determinar que a Câmara Municipal de Paranaguá passe a observar os vencimentos dos cargos assemelhados dos servidores do Poder Executivo.
>
> IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
>
> V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NJ8B

Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Posteriormente, o Acórdão proferido em sede de Recurso de Revista foi objeto de Embargos de Declaração nos autos n.º 632493/25, julgados nos termos do Acórdão n.º 2957/25 – Pleno (peça 229), e acolhidos parcialmente apenas para fins de esclarecimento e complementação da fundamentação, sem atribuição de efeitos modificativos, mantendo-se íntegras as decisões anteriormente fixadas.

Por meio da petição recursal apresentada no âmbito do presente Recurso de Revisão (peça 233), a Câmara alegou que a controvérsia se originou na Representação n.º 432198/21[1], por meio da qual o Ministério Público de Contas buscou a anulação do ato de aposentadoria da servidora Rosana Temporão Monteiro, sob o argumento de inconsistências na legislação que fixava as remunerações, bem como da existência de diferenças remuneratórias entre servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em possível afronta ao teto constitucional.

Em seguida, relatou que o Ministério Público de Contas apresentou nova Representação sob o n.º 393424/23[2], na qual sustentou, entre outros pontos, a nulidade de resoluções e atos legislativos municipais, irregularidades em inativações concedidas pela Paranaguá Previdência e a necessidade de lei para fixação de vencimentos dos servidores, apontando novamente questões relativas ao teto remuneratório.

Conforme relatou a Câmara, ambas as representações tratavam de matérias idênticas, motivo pelo qual este Tribunal reconheceu a conexão entre os processos. Entretanto, alegou que tal reconhecimento não produziu os efeitos esperados, uma vez que os julgamentos ocorreram de forma separada, circunstância que teria sido reiteradamente apontada em manifestações processuais.

[1] Representação sob relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.
[2] Os autos n.º 393424/23 tramitaram inicialmente sob minha relatoria, ocasião em que verifiquei a existência de conexão temática com outro processo em trâmite sob a relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Diante dessa constatação, proferi o Despacho n.º 1034/24 (peça 192 daqueles autos), por meio do qual determinei a remessa dos autos ao Gabinete do referido Conselheiro, providência posteriormente observada no curso do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NJ8B

Frisou que, apesar da conexão reconhecida, os autos não foram reunidos para julgamento conjunto, o que teria gerado risco de decisões conflitantes. Acrescentou que a distribuição dos Recursos de Revista a Relatores distintos contrariaria o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do Tribunal de Contas, que tratam da prevenção e da obrigatoriedade de reunião de processos conexos.

A Câmara também informou que interpôs Recurso de Agravo visando assegurar a unidade de julgamento e registrou que, mesmo após juízo de retratação reconhecendo a prevenção do Relator do Recurso de Revista n.º 60798/25, o julgamento deste recurso ocorreu de forma isolada, resultando no Acórdão n.º 2538/25 daqueles autos.

Afirmou que os Embargos de Declaração opostos posteriormente foram apenas parcialmente acolhidos, para fins de esclarecimentos, sem, afastar, contudo, pendências argumentativas que, segundo indicou, ainda demandariam apreciação. Sustentou que as matérias remanescentes no âmbito recursal tratavam essencialmente de questões relacionadas ao regime remuneratório dos servidores do Legislativo, o que, em sua visão, reforçaria a necessidade de julgamento conjunto.

Quanto à interpretação do art. 37, inciso XII, da Constituição Federal[3], a Câmara Municipal expôs que o Acórdão n.º 2538/25 teria utilizado trecho do julgamento da ADI-MC 603[4] sem considerar integralmente sua fundamentação.

Nesse contexto, transcreveu o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o limite remuneratório previsto no referido inciso dependeria de intervenção legislativa para sua implementação, destacando que o voto mencionado afirmava expressamente que, não havendo paridade anterior, a aplicação imediata do limite dependeria de previsão normativa específica. Aduziu,

[3] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

[4] A ADI 603 MC/RS (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 603, Rio Grande do Sul) foi um processo julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em 24 de outubro de 1991, que tratou da constitucionalidade de um aumento de vencimentos concedido a servidores do Ministério Público do Rio Grande do Sul pela Lei Estadual n.º 9.300/1991. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14731619. Acesso em: 10 mar. 2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NJ8B

também, que este Tribunal de Contas, em decisões anteriores, teria adotado raciocínio semelhante, reconhecendo a necessidade de lei e a inviabilidade de aplicação automática do dispositivo constitucional.

Alegou, adicionalmente, a existência de interpretações divergentes acerca do alcance e da aplicabilidade do art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, além de mencionar pareceres ministeriais que tratavam da mesma controvérsia em ações de controle concentrado no âmbito estadual, sustentando que tais parâmetros demonstrariam a necessidade de análise mais aprofundada da matéria e que a decisão impugnada teria adotado entendimento incompatível com tais precedentes.

Sustentou que o Acórdão n.º 2957/25 (peça 229) teria interpretado de forma equivocada o conteúdo do Recurso Extraordinário 504.351[5], sustentando que o precedente do Supremo Tribunal Federal reconheceria a autonomia do Legislativo para fixação da remuneração de seus servidores, desde que observados os limites constitucionais, e que não teria estabelecido relação necessária de equiparação com cargos do Executivo. Indicou que, conforme voto da Ministra Cármen Lúcia, o fundamento de inconstitucionalidade adotado no Acórdão questionado teria sido afastado, com determinação de retorno dos autos para reexame dos demais aspectos de constitucionalidade da Lei municipal.

Acrescentou que o Tribunal de Contas não teria analisado diversos precedentes por ela apresentados, afirmando que decisões do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais estaduais, embora colacionadas, não receberam manifestação específica, o que caracterizaria, em sua visão, omissão e negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 489[6] e 1.022[7] do Código de

[5] O Recurso Extraordinário (RE) 504.351/RS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), trata da competência do Poder Legislativo municipal para fixar a remuneração de seus servidores. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25068364. Acesso em: 10 mar. 2026.

[6] **Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NJ8B

Processo Civil. Mencionou que a fundamentação adotada no Acórdão impugnado teria sido insuficiente para enfrentar argumentos que poderiam infirmar a conclusão alcançada.

No que se refere à irredutibilidade de vencimentos, a Câmara Municipal afirmou que a aplicação do entendimento firmado no Recurso Extraordinário 609.381[8] não consideraria situações excepcionais analisadas posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A Recorrente trouxe decisões em que a Suprema Corte admitiu a mitigação de efeitos de nulidades em razão de longa convivência administrativa, boa-fé dos servidores e da necessidade de observância da segurança jurídica e da proteção da confiança. Destacou, ainda, julgados que discutiram decadência administrativa em contextos de vínculos duradouros, argumentando que situações consolidadas ao longo de décadas não poderiam ser desconstituídas de forma abrupta.

Além disso, afirmou que a decisão impugnada não teria observado adequadamente o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[9], o qual exige a consideração das consequências práticas da invalidação de atos administrativos ou normas. A Recorrente mencionou que os servidores atingidos têm vínculos prolongados e poderiam enfrentar dificuldades financeiras significativas em caso de redução de vencimentos, especialmente considerando idade avançada e expectativas de estabilidade funcional consolidadas ao longo do tempo.

Ao final, a Recorrente formulou os seguintes requerimentos (peça

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.
§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

[7] **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

[8] Tema 480 - Incidência do teto constitucional remuneratório sobre proventos percebidos em desacordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3843794&numeroProcesso=609381&classeProcesso=RE&numeroTema=480. Acesso em: 10 mar. 2026.

[9] **Art. 21.** A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NJ8B

233, fl. 35):

> Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento uma vez que presentes os requisitos e demonstrados os dissídios jurisprudenciais e negativas de vigência de lei, com o provimento do presente Recurso de Revisão para o fim de: reconhecer a nulidade do julgamento isolado de feitos conexos e/ou reconhecer a nulidade dos Acórdãos questionados por negativa de prestação jurisdicional e/ou reconhecer a impossibilidade de observação por este Poder Legislativo dos vencimentos do Poder Executivo e/ou reconhecer a irredutibilidade de vencimentos dos servidores desta Câmara Municipal.

Por meio do **Despacho n.º 1700/25 – GCFAMG** (peça 245), o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães exerceu o exame de admissibilidade, recebendo o Recurso de Revisão e encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição – providências devidamente cumpridas às peças 246 e 247.

Na sequência, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, mediante o **Despacho n.º 1773/25 – GCFSC** (peça 248), nos termos dos arts. 483 e 485 do Regimento Interno[10].

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 1159/25 – 5PC (peça 249), manifestou-se no sentido de que as razões recursais não merecem prosperar, por entender que a Recorrente se limita a reiterar argumentos já suscitados em sede de Recurso de Revista e de Embargos de Declaração. Desse modo, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão.

É o relatório.

[10] **Art. 483.** Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.
Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NJ8B

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do presente Recurso de Revisão, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal[11]. As alegações deduzidas pela Recorrente enquadram-se nas hipóteses legalmente previstas para a admissibilidade da insurgência revisional, notadamente a suposta negativa de vigência a normas de caráter federal e a alegação de dissídio jurisprudencial.

No mérito, contudo, o recurso **não comporta provimento**. Explico.

Preliminarmente à análise, cito novamente os pedidos realizados pela Recorrente na inicial: *"Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento uma vez que presentes os requisitos e demonstrados os dissídios jurisprudenciais e negativas de vigência de lei, com o provimento do presente Recurso de Revisão para o fim de: reconhecer a nulidade do julgamento isolado de feitos conexos e/ou reconhecer a nulidade dos Acórdãos questionados por negativa de prestação jurisdicional e/ou reconhecer a impossibilidade de observação por este Poder Legislativo dos vencimentos do Poder Executivo e/ou reconhecer a irredutibilidade de vencimentos dos servidores desta Câmara Municipal"* (peça 233, fl. 35).

No que se refere à alegação de **nulidade decorrente do julgamento isolado de feitos tidos como conexos**, a pretensão recursal não merece ser acolhida. Ainda que reconhecida a existência de conexão[12] entre a Representação n.º 393424/23 e a Representação n.º 432198/21, tal circunstância, por si só, não impõe a obrigatoriedade de julgamento conjunto, nem conduz automaticamente à invalidação dos atos decisórios proferidos de forma autônoma.

Nesse contexto, ainda que se admitisse eventual irregularidade formal, sua nulidade dependeria da demonstração de efetivo prejuízo, o que não se verifica no caso concreto, incidindo, portanto, o princípio do *pas de nullité sans grief*.

[11] **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

[12] Disponível na peça 192.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NJ8B

Importa mencionar que a conexão alegada pela Recorrente se trata de **prevenção** levantada no Despacho n.º 1034/24 – GCFSC (peça 192, fl. 01):

> Da análise dos documentos e informações anexados ao processo, observo a existência de **conexão** entre este feito e a Representação de n.° 432.198/21, de Relatoria do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (prevento).

E, posteriormente, reconhecida no Acórdão n.º 4248/24 – Pleno (peça 200) de Relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, vejamos (peça 200, fls. 10 e 11):

> De fato, os presentes autos possuem matérias também abordadas na Representação n.º 432.198/21, anteriormente distribuída a este Relator, em que pese a abordagem deste feito tenha caráter mais abrangente. Assim, **reconheço minha prevenção** para julgamento do expediente.

Cumpre destacar, nesse ponto, a **distinção técnico-processual entre os institutos da prevenção e do apensamento**, frequentemente confundidos pela Recorrente nos autos, com a devida vênia. A **prevenção**, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[13], constitui critério de fixação de competência interna e de racionalização da distribuição processual, como

[13] **Art. 346.** Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
I - (Revogado pela Resolução n° 116/2024)
II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)
III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;
IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;
VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos;
VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização;
VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.
§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NJ8B

a finalidade de assegurar coerência decisória e evitar orientações conflitantes acerca de matérias semelhantes. O reconhecimento da prevenção do Relator, portanto, não acarreta, automaticamente, a necessidade de apensamento dos autos ou de julgamento simultâneo dos feitos, especialmente quando estes se encontram em fases processuais distintas ou quando a apreciação separada não compromete a unidade da decisão.

O **apensamento**[14], por sua vez, configura providência de índole instrumental e facultativa, voltada à tramitação conjunta de processos conexos quando tal medida se revele útil e necessária ao julgamento, **não se tratando de imposição absoluta decorrente da mera conexão**. O próprio Regimento Interno deste Tribunal, ao disciplinar a distribuição, a prevenção e a condução dos feitos, não estabelece regra cogente que condicione a validade do julgamento à reunião formal dos processos, mas prioriza a preservação da competência do Relator prevento e a coerência decisória, objetivos que foram plenamente atendidos no caso concreto.

Essa afirmação encontra sustentação, principalmente, no § 1º do art. 364, ao deixar claro que o *"Relator **poderá** determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único"* – isto é, o Regimento desta Corte **não impõe o apensamento**.

Adicionalmente, a aplicação do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil[15] deve ser feita de modo subsidiário neste Tribunal, uma vez que, conforme

[14] **Regimento Interno - Art. 364.** O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.
§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Havendo divergência entre Relatores, poderá ser suscitado o conflito de competência, a ser decidido pelo Tribunal Pleno.
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 5º Quando os processos tratarem de parcelas de convênio ou de subvenção social e também de admissões de pessoal complementares, ainda não instruídos pelas unidades competentes, o ato de apensamento, devidamente autorizado pelo relator, deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 6º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 8º Cada processo apenso terá sua numeração de peças própria, não sendo renumeradas quando do ato de apensamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 9º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)

[15] **Art. 55.** Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NJ8B

visto, existe regra regimental específica a regulamentar os institutos processuais ora discutidos, de modo que o critério central a ser observado é do que a reunião de processos conexos constitui faculdade condicionada à utilidade prática da providência, inexistindo nulidade quando o julgamento separado não resulta em decisões conflitantes, o que se confirma no caso concreto, conforme se extrai do teor dos Acórdãos n.º 4248/24 e n.º 272/25, ambos proferidos pelo Tribunal Pleno:

> **Acórdão n.º 4248/24 – Tribunal do Pleno – Autos de Representação n.º 393424/23 (peça 200) – Conselheiro Relator Jose Durval Mattos do Amaral**
> ACORDAM
> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
> I. Julgar parcialmente procedente a Representação.
> II. Dar ciência da decisão ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Procurador-Geral de Justiça para que ponderem no âmbito de suas competências sobre a conveniência e oportunidade de propor a devida ação declaratória de inconstitucionalidade em abstrato no Tribunal de Justiça quanto ao art. 26, inciso II, da LOM e da Lei n.° 4071/21 que convalidou as Resoluções da Câmara Municipal que aumentaram os vencimentos dos servidores, tendo em vista o aparente descumprimento do art. 27, incisos X e XII, da Constituição do Estado do Paraná.
> III. Determinar que a Câmara Municipal de Paranaguá passe a observar os vencimentos dos cargos assemelhados dos servidores do Poder Executivo.
> IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
> V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NJ8B

Acórdão n.º 272/25 – Tribunal do Pleno – Autos de Representação n.º 432198/21 (peça 194) – Conselheiro Relator Jose Durval Mattos do Amaral

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem análise do mérito em relação à Lei Municipal n.° 4.071/21 e à superioridade dos vencimentos dos servidores do Legislativo de Paranaguá em comparação aos do Executivo, remetendo a matéria ao contido da Representação n.º 393.424/23.

II. Julgar pela improcedência da Representação quanto à contagem do tempo de contribuição da servidora Rosana Temporão Monteiro e ao teto remuneratório dos Procuradores da Câmara Municipal.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Desse modo, revela-se irrelevante, para fins de validade do julgamento, o fato de os processos não terem sido decididos de forma conjunta, razão pela qual **não há que se cogitar de nulidade decorrente do julgamento isolado de feitos tidos como conexos**.

Também **não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional**. As decisões recorridas enfrentaram de maneira suficiente os pontos essenciais da controvérsia, apresentando fundamentação clara, coerente e suficiente para embasar as conclusões adotadas.

O Acórdão n.º 2538/25 apreciou expressamente as teses centrais deduzidas pela Câmara Municipal no Recurso de Revista, examinando, em separado, a alegação de ausência de comprovação do excesso remuneratório, a invocada impossibilidade de observância do art. 37, inciso XII, da Constituição Federal sob o argumento de equiparação remuneratória indevida, assim como a tese de irredutibilidade de vencimentos, concluindo, ao final, pela incidência imediata do limite constitucional e pela inaplicabilidade da garantia de irredutibilidade a parcelas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NJ8B

percebidas em desconformidade com a Constituição.

Na mesma linha, o Acórdão n.º 2957/25, ao julgar os Embargos de Declaração, enfrentou de modo específico as alegações de nulidade por julgamento apartado de feitos conexos, o suposto recorte indevido do precedente firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 603 e a apontada omissão quanto ao Recurso Extraordinário n.º 504.351/RS, tendo, inclusive, esclarecido e complementado a fundamentação, sem atribuição de efeitos modificativos. Não há, portanto, ausência de enfrentamento de questão essencial, mas apenas inconformismo da Recorrente com o desfecho que lhe foi desfavorável, o que, por si só, não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

No que concerne à existência de **dissídio jurisprudencial quanto ao teto remuneratório**, os Acórdãos questionados alinharam-se à interpretação constitucional consolidada acerca do art. 37, inciso XII, da Constituição Federal[16], **norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata**, cuja observância se impõe a todos os Poderes, inclusive ao Legislativo municipal. A arguição de autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal, invocada pela Recorrente com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal, não tem caráter absoluto, encontrando limites expressos no próprio texto constitucional.

Ademais, não procede a alegação de que a aplicação do referido dispositivo dependeria de intervenção legislativa. A interpretação adotada por este Tribunal não implica criação de regime remuneratório, tampouco equiparação ou vinculação entre carreiras – hipóteses expressamente vedadas pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal[17]. Ao contrário, reconheceu-se, tão somente, a incidência de limite constitucional expresso, de natureza negativa, destinado a impedir que os vencimentos de cargos assemelhados do Poder Legislativo superem aqueles atribuídos ao Poder Executivo.

Nesse contexto, o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal

[16] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
[17] **Art. 37.** (...)
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NJ8B

consubstancia norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, cuja incidência independe de regulamentação infraconstitucional. Assim, não há que se falar em necessidade de lei local para viabilizar a observância do teto remuneratório constitucional.

Por sua vez, a invocação de precedentes do Supremo Tribunal Federal não conduz à conclusão diversa, uma vez que tais decisões não afastam a incidência do limite constitucional, tampouco autorizam a superação do teto remuneratório com fundamento na autonomia administrativa. Ao revés, a orientação da Suprema Corte reafirma que a autonomia dos entes e Poderes deve ser exercida em harmonia com os princípios e limites constitucionais.

De modo específico, não assiste razão à Recorrente ao sustentar que o precedente firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 603 afastaria a conclusão adotada por este Tribunal de Contas. Como já esclarecido no Acórdão n.º 2957/25, a referência ao julgado do Supremo Tribunal Federal não teve por finalidade suprimir a necessidade de atuação legislativa ou substituir a instância competente para o controle concentrado de constitucionalidade, mas apenas evidenciar que o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal consagra **limite objetivo de observância obrigatória**, e não relação de equiparação ou paridade remuneratória entre os Poderes. Nessa linha, o que se reconheceu foi a existência de questão constitucional relevante a demandar correção pelos canais próprios, razão pela qual o Acórdão originário determinou a comunicação ao Prefeito Municipal e ao Procurador-Geral de Justiça para avaliação da conveniência e oportunidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Do mesmo modo, a invocação do Recurso Extraordinário n.º 504.351/RS não enseja a modificação da decisão impugnada. Ainda que tal precedente reconheça a autonomia institucional do Poder Legislativo para disciplinar a remuneração de seus servidores, essa autonomia não se exerce em termos absolutos, tampouco afasta o dever de conformidade com os limites constitucionais incidentes sobre a matéria remuneratória. Foi precisamente isso que o Acórdão n.º 2957/25 consignou ao colocar que os precedentes apresentados pela Câmara não afastam nem o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, nem a exigência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NJ8B

critérios objetivos e juridicamente legítimos para eventual diferenciação remuneratória entre cargos assemelhados. A autonomia administrativa e legislativa do Poder Legislativo municipal, portanto, deve ser compreendida em harmonia com a ordem constitucional, e não em oposição a ela.

E, para fins de esclarecimento, entendo que a determinação constante do item III do dispositivo do Acórdão n.º 4248/24 deve ser compreendida como comando de adequação institucional e prospectiva, a ser implementado pela Câmara Municipal mediante critérios objetivos, em conformidade com a Constituição, com motivação adequada e observância do devido processo administrativo, especialmente se vier a produzir efeitos sobre situações funcionais individualizadas.

Também não procede a alegação de dissídio jurisprudencial fundada no precedente do Tribunal Superior do Trabalho colacionado pela Recorrente. O art. 486, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal expressamente admite, em tese, a caracterização de dissídio mediante confronto com julgados daquele Tribunal.

Ocorre que, no caso concreto, não se verifica a indispensável similitude material e processual entre o precedente invocado e a controvérsia submetida ao Tribunal de Contas. O julgado trabalhista mencionado versa sobre nulidade decorrente da falta de reunião de processos conexos em contexto jurisdicional próprio, atinente à relação de emprego e à dinâmica recursal da Justiça do Trabalho, ao passo que a presente controvérsia se insere no âmbito do controle externo, envolvendo processos autônomos de representação, prevenção de relatoria, organização procedimental interna e ausência de demonstração de prejuízo concreto. Não basta, portanto, a mera origem do precedente em tribunal superior; exige-se aderência específica entre as premissas fáticas e jurídicas dos casos em confronto, o que não se evidencia na situação concreta em análise.

Dessa forma, a Recorrente não logrou demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial específico, atual e pertinente, tampouco infirmar a conclusão adotada nos Acórdãos questionados, os quais se mostram em **plena consonância com o ordenamento constitucional**.

As alegações relativas à **aplicação do art. 21 da Lei de Introdução**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NJ8B

às Normas do Direito Brasileiro[18] igualmente não autorizam a reforma do julgado. A decisão impugnada **não determinou a anulação indiscriminada de situações consolidadas, nem impôs efeitos retroativos gravosos, limitando-se a exigir a adequação do regime remuneratório aos parâmetros constitucionais vigentes**, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ressalto que as decisões não determinaram cancelamento dos atos de inativação dos servidores, tampouco reconheceram a existência de prejuízo ao erário, tendo sido, inclusive, julgado improcedente a Representação quanto à contagem do tempo de contribuição, preservando as aposentadorias concedidas e afastando qualquer responsabilização dos beneficiários.

Nesse contexto, a invocação genérica de impacto financeiro abrupto, confiança legítima e consolidação fática não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do texto constitucional, embora tais elementos possam, em tese, ser considerados em sede própria, caso venham a surgir medidas concretas de transição ou modulação em situações individualizadas.

No que tange à alegada violação ao **princípio da irredutibilidade de vencimentos** (art. 37, inciso XV, da Constituição Federal[19]), cumpre destacar que tal garantia incide exclusivamente sobre parcelas percebidas licitamente. Valores pagos em desconformidade com a Constituição não se incorporam validamente ao patrimônio jurídico do servidor, não gerando direito adquirido. Assim, a adequação dos vencimentos aos limites constitucionais **não configura redução indevida, mas sim o exercício do dever de autotutela da Administração Pública, voltado à correção de situações incompatíveis com a ordem constitucional**.

Quanto à invocação do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, também não prospera a pretensão recursal. Embora referido

[18] **Art. 21.** A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

[19] **Art. 37.** (...)
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NJ8B

dispositivo imponha ao intérprete a consideração das consequências práticas da decisão, tal diretriz **não autoriza a convalidação de situações manifestamente inconstitucionais, especialmente quando se trata de extrapolação de limites remuneratórios expressamente previstos na Constituição Federal**.

Ainda que se reconheça a eventual boa-fé dos servidores e a consolidação fática de determinadas situações ao longo do tempo, tais circunstâncias não se mostram aptas a legitimar a manutenção de pagamentos indevidos. Podem, quando cabível, ser consideradas para fins de modulação de efeitos ou adoção de medidas de transição, mas não para afastar a incidência de norma constitucional de observância obrigatória.

Dessa forma, não se verifica afronta aos princípios da irredutibilidade de vencimentos, da segurança jurídica ou à disciplina estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, **razão pela qual devem ser mantidos os termos da decisão impugnada**.

Diante desse panorama, inexistindo nulidade processual, negativa de prestação jurisdicional ou violação a dispositivos legais ou constitucionais aptos a ensejar a modificação do julgado, deve ser integralmente mantido o entendimento anteriormente firmado por este Tribunal.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão em apreço, mantendo integralmente a decisão atacada.

Após a certificação do trânsito em julgado, em observância à previsão do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[20], encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo** para inversão e redistribuição dos autos ao ilustre Relator da decisão originária.

[20] **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NJ8B

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão em apreço, mantendo integralmente a decisão atacada;

II – determinar, após o trânsito em julgado, em observância à previsão do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[21], a remessa dos autos à **Diretoria de Protocolo** para inversão e redistribuição dos autos ao ilustre Relator da decisão originária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[21] **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NJ8B